



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001379-26.2016.815.0000

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : PBprev - Paraíba Previdência

Procuradores: Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB nº 17.281, Emanuella

Maria de Almeida Medeiros - OAB/PB nº 18.808, Eris Rodrigues Araújo da Silva - OAB/PB nº 20.099, Euclides Dias de Sá Filho - OAB/PB nº 6.126, Camila Ribeiro Dantas - OAB/PB nº 12.838, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo - OAB/PB nº 17.879, Thiago Caminha Pessoa da Costa - OAB/PB nº 12.946 e Juliene Jerônimo Vieira Torres - OAB/PB nº 18.204

Apelada : Maria do Socorro Alves Ferreira

Advogados : Carlos Antônio da Silva - OAB/PB nº 6.370 e Sebastião de Sousa Lima - OAB/PB nº 6.480

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CURADORA DE IRMÃO FALECIDO. SEGURADO DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVAS SATISFATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.187/71. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO

SEGURADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- A legislação aplicável ao caso concreto é a que estava em vigor à época do óbito do segurado, qual seja o Decreto Estadual nº 5.187/71.

- Nos moldes do art. 6º, do Decreto Estadual nº 5.187/71, considera-se beneficiário do segurado as pessoas que vivam, justificada e comprovadamente, sob sua dependência econômica.

- Restou comprovado nos autos que a autora preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, pois era curadora de seu irmão e dependia economicamente do mesmo, inclusive residiam juntos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e o recurso apelatório.

Maria do Socorro Alves Ferreira ajuizou a presente **Ação Ordinária de Concessão de Pensão por Morte**, em face da **PBprev - Paraíba Previdência**, com o objetivo de perceber o benefício de pensão por morte, sob a alegação de dependência econômica do seu irmão, ora falecido, **Arnaldo Alves da Silva**.

A Juíza *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 161/164:

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos fundamentos explicitados nesta e no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido autoral** para determinar a PBprev - Paraíba Previdência que inclua a autora, **Maria do Socorro Alves Ferreira**, como beneficiária da pensão por morte de Arnaldo Alves da Silva - matrícula 47.062-7, efetuando o pagamento dos valores vencidos a partir da citação válida, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa Referencial) e acrescido de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Inconformada, a **PBprev - Paraíba Previdência** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 166/171, aduzindo, em síntese, que a recorrida jamais foi beneficiária da pensão por morte, sendo, apenas, curadora de seu irmão falecido, em 31/05/1994, data em que o benefício deveria ter sido extinto, nos moldes do art. 21, inciso I, § 2º, do Decreto nº 5.187/71. Defende, ainda, a aplicação do Decreto Estadual nº 5.187/71 à espécie, haja vista que a legislação aplicável aos casos de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, razão pela qual a promovente não faz jus ao benefício requerido, pois, nos termos dos incisos IV e V, do art. 9º, do aludido comando normativo, a mesma contraiu matrimônio, porquanto perdeu a qualidade de dependente previdenciário.

Contrarrazões não ofertadas pela apelada, consoante certidão de fl. 174.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Passo ao exame da controvérsia posta a desate, a qual gravita acerca do direito da senhora, **Maria do Socorro Alves Ferreira**, de perceber o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu irmão, o qual era segurado da PBprev - Paraíba Previdência, e a autora era curadora e dependente economicamente do mesmo.

Convém, de logo, destacar dois fatos incontroversos nos autos, reconhecidos pelos litigantes, e relevantes para o deslinde da questão: **um**, a promovente era curadora de seu irmão falecido, ora segurado da recorrente; **dois**, a legislação aplicável ao caso concreto é a que estava em vigor à época do óbito do segurado, qual seja o Decreto Estadual nº 5.187/71.

Partindo das assertivas mencionadas, a meu ver, a autora faz jus à pensão por morte, em razão do falecimento do seu irmão, ocorrido em 31/05/1994, fl. 19, nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 5.187/71, *in verbis*:

Art. 6º. Considera-se beneficiário do segurado as pessoas que vivam, justificada e comprovadamente, sob sua dependência econômica.

Parágrafo único – Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica de esposa ou marido inválido, assim como a dos filhos menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos, qualquer que seja a natureza da filiação.

Analisando o dispositivo legal supracitado e o acervo probatório encartado aos autos, verifica-se que a autora preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, isso porque restou comprovado, no processo, que a mesma era curadora de seu irmão e dependia economicamente do mesmo, inclusive moravam juntos, haja vista que o segurado era portador de esquizofrenia.

No tocante ao argumento da apelante de que a demandante casou novamente, vislumbro que tal afirmação não merece prosperar, haja vista que, por meio de prova testemunhal, fl. 133, foi constatado que a

promovente encontra-se separada de fato, não contraindo novas núpcias, após o óbito de seu irmão, em 1994, razão pela qual não há ilegalidade na percepção do benefício de pensão por morte, pois à época do falecimento do segurado, a promovente já estava separada.

De outra banda, os recursos previdenciários não estão sendo utilizados para sustento de novas famílias, como alega a recorrente, pois a autora é uma senhora, que já conta com mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade e depende economicamente da pensão por morte de seu irmão, então segurado.

Outrossim, infere-se do processo que, em nenhum instante, a apelante colacionou provas capazes de elidirem o pleito deferido em 1º grau.

Diante desse panorama e a fim de reverter a condenação, **caberia à recorrente, por seu turno, produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida**, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da instrução probatória, **o que, diga-se de logo, não ocorreu, na hipótese.**

De sorte que, em consequência, não há como, nesta instância, ordenar-se a paralisação dos efeitos jurídicos decorrentes de fatos constitutivos não desconstituídos.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para

ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Por fim, a data de início para a percepção do benefício e os honorários sucumbenciais foram corretamente arbitrados pela Magistrada singular, conforme a legislação correlata ao tema.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO**, a fim de manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator